



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
Assessoria Especial Parlamentar

OFÍCIO Nº 18/2023/ASSISTMIL/GSI/PR

Brasília, 17 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**LUCIANO BIVAR**

Deputado Federal

Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Edifício Principal.

70.160-900 - Brasília-DF.

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 49/2023, de autoria da Deputada Federal Daniela Reinehr.**

**Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 26.**

Senhor Deputado Primeiro-Secretário,

1 Cumprimentando-o cordialmente, faço referência, em atenção e resposta, ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 26, de 20 de março de 2023, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 49, de 2023, da autoria da **Deputada Federal Daniela Reinehr, que requer informações**, ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), sobre a decisão de impor sigilo ao relatório de inteligência sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023 aos Três Poderes da República, na forma abaixo, a saber:

1 – Por que o relatório de inteligência foi classificado como reservado pelo GSI?

O GSI/PR não elaborou relatório de inteligência. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), à época dos fatos, órgão subordinado e integrante da estrutura organizacional do GSI/PR, criou um canal, com os mais diversos órgãos federais e estaduais, cito a Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, por aplicativo de mensagens instantâneas, para acompanhar e com isso facilitar o fluxo e a difusão das informações nos dias que antecederam o dia 8 de janeiro, com o objetivo de prevenir os atos de vandalismo.

Pois bem, o GSI/PR entende que, mesmo após o ocorrido, não é razoável a divulgação destas informações que estão sob processo investigatório instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conduzido pela Polícia Federal (PF) e, conseqüentemente, são sigilosas, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Neste contexto, a divulgação desautorizada destas mensagens, que já estão sendo utilizadas no âmbito do processo investigatório, pode comprometer a investigação em andamento, bem como a repressão de infrações penais cometidas no dia 8 de janeiro. Além do que a divulgação destas por parte de qualquer integrante deste GSI, acarretaria a prática de ilícito penal.

2 – Qual é a posição da Presidência da República sobre a decisão de impor sigilo ao relatório de inteligência sobre os ataques de 8 de janeiro aos Três Poderes da República?

O GSI/PR não responde pelo posicionamento da Presidência da República sobre a decisão de impor sigilo às informações difundidas sobre os ataques de 8 de janeiro ao Três Poderes da República.

3 – O presidente Lula teve alguma influência ou participação na decisão de classificar o relatório de inteligência como reservado?

O Presidente da República Luiz Inácio “Lula” da Silva não teve alguma influência nem participação na decisão de classificar as informações difundidas.

4 – Qual é a base legal para a decisão de impor sigilo ao relatório de inteligência?

A base legal para imposição de sigilo é o art. 25, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Conforme explanado anteriormente, estas informações que estão sob processo investigatório instaurado pelo STF, conduzido pela PF, conseqüentemente, são sigilosas, conforme o art. 20 do CPP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941.

5 – Como a decisão de impor sigilo ao relatório de inteligência afeta a investigação e o julgamento dos responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro?

As decisões de impor sigilo às informações difundidas em nada afetam a investigação e o julgamento dos responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro, uma vez que essas informações já se encontram no bojo do citado processo investigatório.

Por conseguinte, as defesas dos responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro realizadas pelos respectivos advogados possuem direito e acesso a todas informações contidas nos autos do inquérito policial em curso, nos termos do inciso XIV, do art. 7º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

6 – Qual é o impacto da decisão de impor sigilo ao relatório de inteligência na investigação e no esclarecimento dos ataques de 8 de janeiro?

As decisões de impor sigilo às informações difundidas em nada impactam a investigação e o esclarecimento dos ataques de 8 de janeiro, justamente porque essas informações já se encontram no bojo do citado processo investigatório.

7 – Há alguma evidência de que a manutenção do sigilo é necessária para proteger a segurança nacional ou a sociedade?

A manutenção do sigilo das informações difundidas se faz necessário à segurança e proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável. Evidentemente, a divulgação dessas informações pode comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão das infrações, nos termos do inciso VIII, do art. 23, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20 do CPP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941.

8 – Qual é o motivo para a manutenção do sigilo das informações contidas no relatório de inteligência, já que não há mais ameaça à sociedade e ao Estado brasileiro?

A manutenção da classificação das informações difundidas não se resume *ipsis litteris* tão somente quando há ameaça ao gênero “sociedade e ao Estado brasileiro”, nos termos do *caput* do art. 23 da Lei 12.527/2011. Há outras espécies desse gênero que exigem, conforme o caso em tela e em consonância com o inciso VIII do citado artigo, a sua manutenção para não comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão das infrações.

Ademais, conforme exaustivamente explanado, estas informações que estão sob processo investigatório instaurado pelo STF, conduzido pela PF, conseqüentemente, são sigilosas, conforme o art. 20 do CPP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941.

2 Por fim, este GSI-PR coloca-se à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**

Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marco Edson Gonçalves Dias, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, em 17/04/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4162174** e o código CRC **F59E2292** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)